



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, institui-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

O autor justifica a proposição assegurando que *“a implementação de uma política com os objetivos aqui preconizados vai contribuir para o desenvolvimento social e econômico das comunidades que vivem em zonas de amortecimento e no entorno de unidades de conservação, compensando os prejuízos comumente sofridos por essas populações em função da criação dessas áreas, ao mesmo tempo em que vai contribuir para fortalecer e dinamizar a visitação aos nossos Parques Nacionais, colaborando para a sua conservação.”*

O projeto foi distribuído inicialmente à CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi *aprovado, com emendas (5)*, nos termos do voto do Relator, Deputado NILTO TATTO, já em 2017.

As emendas foram assim justificadas por aquele Parlamentar: *“Ainda com o intuito de aperfeiçoar a proposição em discussão, de modo a assegurar a sustentabilidade das atividades apoiadas, sugerimos que só possam ser beneficiários da política proposta no projeto de lei: a) o agricultor familiar que utilize práticas tradicionais*





de produção; b) o silvicultor que cultive floresta nativa, e não exótica; e c) o aquicultor que cultive espécie nativa.

Sugerimos ainda que a agroindustrialização apoiada pela PNDEUC seja apenas aquela que apresente baixo impacto socioambiental.”

A seguir, foi a vez da CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apreciar o projeto. Naquele órgão técnico o projeto foi *aprovado, com emendas (2)*, e foram rejeitadas as emendas/CMADS, nos termos do voto do Relator - com complementação de voto - Deputado REMÍDIO MONAI, já em 2018.

As emendas foram assim justificadas por aquele Relator naquela Comissão de mérito: *“...visando ao aperfeiçoamento do Projeto, proponho emenda em anexo que determina ao órgão colegiado que fará a coordenação da PNDEUC o estabelecimento, em conjunto com os órgãos ambientais, de normas simplificadoras do licenciamento ambiental e o suporte técnico e financeiro aos agricultores familiares para a elaboração dos estudos prévios demandados.”*

Já a segunda emenda visa *“substituir o termo “gênero” por “sexo” no inciso III do art. 4º do projeto original.”*

Após, foi a vez da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, analisar o projeto, já em 2021. Naquele Comissão a Relatora, Deputada ALÊ SILVA, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.415/15, das Emendas/CMADS e das Emendas/CAPADR; e, no mérito, pela *aprovação do PL nº 3.415/15, com emenda, pela aprovação das emendas/CAPADR e pela rejeição das Emendas/CMADS.*

A emenda foi assim justificada por aquele Parlamentar: *“[o]corre, porém, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, no seu art. 130, III, considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União. No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT...*

Além disso, o art. 167, XIV, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, veda a instituição de novos fundos públicos





quando os seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública...”

A seguir, finaliza: *“No intuito de aperfeiçoar o projeto e sanear a incompatibilidade identificada, estamos propondo a emenda em anexo, excluindo do texto os arts. 9º e 10º, integralmente, renumerando-se os artigos seguintes. Com isso, entendemos corrigida a inadequação financeira e orçamentária verificada.*

Agora, todas estas proposições, sujeitas à apreciação *conclusiva* pelas Comissões, encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime *ordinário* de tramitação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise detalhada das proposições, nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, que deverá entretanto passar por um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

pequeno ajuste de técnica legislativa, com a supressão dos números no inciso II do art. 3º, o que poderá ser feito na redação final.

Quanto às emendas/CMADS, sem objeções quanto aos aspectos jurídicos. A emenda nº 4 deverá passar por um pequeno ajuste de técnica legislativa, que poderá ser feito na redação final, com a supressão dos números na nova redação proposta para o dispositivo emendado.

Quanto às emendas/CAPADR, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à emenda/CFT, sem objeções a fazer quanto aos aspectos jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final a expressão “os artigos seguintes” deverá ser reescrita no singular. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.415/2015 e das emendas ao mesmo adotadas pelas diversas Comissões de mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

